



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens (CG-IBS); dispõe sobre o projeto tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. XX. Altere-se o § 5º do art. 422 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma da seguinte redação:

“ Art. 422.....

.....

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre bebidas alcóolicas e produtos fumígenos serão, em 2027 e 2028, reduzidas pela seletividade decorrente do diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre esses produtos e as alíquotas modais desse imposto e, a partir de 2029 até 2032, poderá incorporar, de forma escalonada e progressiva, a redução do diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcóolicas e os produtos fumígenos e as alíquotas modais desse imposto.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, que promoveu a Reforma Tributária sobre o Consumo, cria o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), em substituição ao ICMS, ISS, PIS, Cofins e IOF-Seguros, e reduz a zero as alíquotas de todos os projetos sujeitos ao IPI cuja produção não ocorra também na Zona Franca de Manaus.

Considerando a seletividade hoje presente nas alíquotas de ICMS que recaem sobre os produtos fumígenos, a Lei Complementar nº 214, de 2025, corretamente previu, em seu art. 422, o escalonamento das alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre esses bens, “a partir de 2029 até 2032, de forma escalonada, de modo a incorporar, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcóolicas e os produtos fumígenos e as alíquotas modais desse imposto”. No entanto, a Lei não dispôs sobre o tratamento a ser conferido ao IS em 2027 e 2028, deixando margem para que a seletividade do ICMS sobre esses produtos seja ignorada ao se fixar as alíquotas do IS nesse período.

Em relação à previsão de redução das alíquotas em razão da seletividade, o respectivo regulamento que disciplinará a metodologia deverá considerar que a finalidade primordial da norma trazida nessa Lei Complementar é evitar a dupla seletividade sobre bebidas alcoólicas e produtos fumígenos durante o período de coexistência do Imposto Seletivo e do ICMS, ou seja, de 2027 a 2032. É primordial considerar nessa metodologia que as bases de cálculo e as alíquotas de ICMS, tanto as aplicáveis sobre os mencionados produtos, quanto às modais, variam de acordo com cada Unidade da Federação. Portanto, a metodologia que irá prever o impacto da redução trazida pela norma precisa considerar as variações das definições previstas em cada Estado da Federação que, naturalmente, consideram para suas definições os volumes e as respectivas arrecadações sobre esses produtos.

Assim, com o intuito de conferir segurança jurídica aos setores impactados e de modo a evitar o risco de que possa haver uma “dupla seletividade”



ao se definir as alíquotas do IS para os anos de 2027 e 2028, esta Emenda propõe o ajuste do § 5º do art. 422 da referida Lei Complementar.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8246479735>